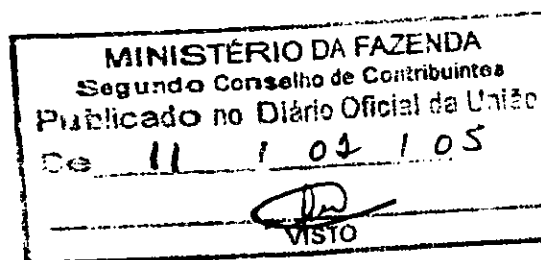




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10860.002824/97-35
Recurso nº : 122.917
Acórdão nº : 203-09.680

Recorrente : **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

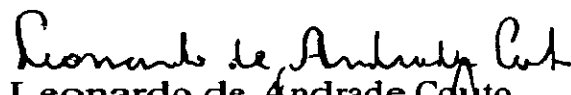
IPI. PEDIDO DE PERÍCIA. Segundo o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, considera-se como não formulado o pedido de perícia, que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo artigo. **CREDITAMENTO BÁSICO.** Há direito ao crédito em relação aos insumos que participem do processo produtivo, desde que em ação direta com o produto final e com seu desgaste, perdendo suas características físicas e/ou químicas.

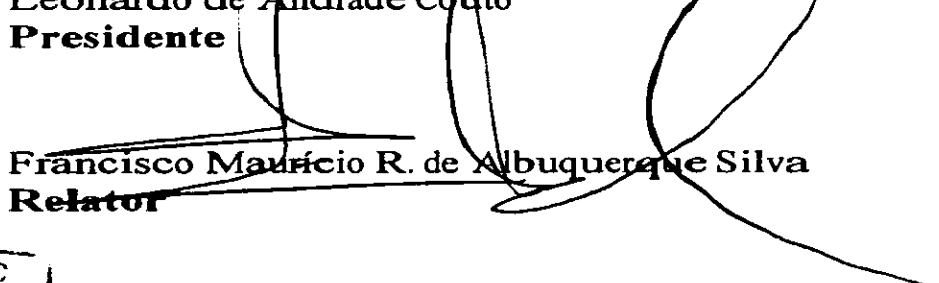
Recurso negado.

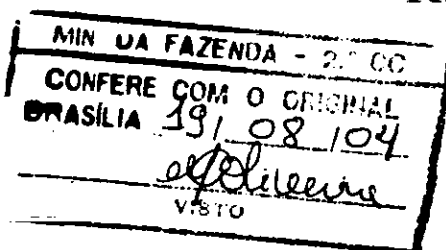
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator



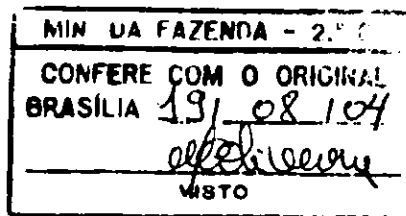
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Antônio Zomer (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10860.002824/97-35
Recurso nº : 122.917
Acórdão nº : 203-09.680

Recorrente : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 104/109, Acórdão DRJ/RPO nº 2.414, de 1º de outubro de 2002, julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no ano-calendário de 1996.

Conforme consta da Descrição dos Fatos, à fl. 05, o recolhimento a menor do imposto em tela deu-se em razão da glosa de valores escriturados a título de correção monetária e de créditos extemporâneos ilegítimos.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, na fundamentação de seu *decisum*, às fls. 104/109, inicialmente, rejeita a preliminar levantada, arguindo tratar-se, na verdade, de uma questão meritória, a qual, quando acolhida, enseja a improcedência do lançamento e não a sua nulidade.

Quanto ao mérito, esclarece não caber a autoridade administrativa a manifestação acerca de constitucionalidade de leis e atos normativos, sendo esta de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ademais, aduziu que para que um insumo gere direito ao crédito de IPI não basta sua utilização no processo produtivo, mas que de fato ele seja consumido por meio de contato físico direto com o produto sob industrialização, o que, no seu entender, não se verificou no caso em apreço; que os materiais que ensejaram os supostos créditos não atendem ao previsto no Parecer CST nº 65/79 e 18/80, uma vez que não se consomem ou desgastam em contato direto com os produtos industrializados no estabelecimento.

No tocante à glosa da correção monetária, a Douta DRJ defendeu ser indevida, tendo em vista o caso em tela não corresponder à repetição de indébito e nem à compensação. Outrossim, em face da ausência de previsão legal para tanto.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 115/145, requerendo, de início, produção de Perícia de Engenharia, para apuração dos fatos alegados pelo agente fiscal, suscitando que, de outro modo, configurar-se-ia cerceamento do direito de defesa.

No mais, argúi que os materiais cujo crédito foi impugnado foram consumidos e desgastados no processo industrial da Recorrente, na condição de elementos indispensáveis à existência dos produtos por ela fabricados, cujas saídas foram tributadas pelo IPI; que o direito creditório em discussão advém da Constituição Federal, sendo, portanto, defeso à lei ordinária e, muito menos, a qualquer dispositivo regulamentar, vedar, diminuir ou alterar tal direito; que o Fiscal autuante apurou as diferenças a recolher pelo simples exame das notas fiscais relacionadas, sem um exame mais profundo da destinação de cada item, e; que os materiais em evidência são consumidos contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

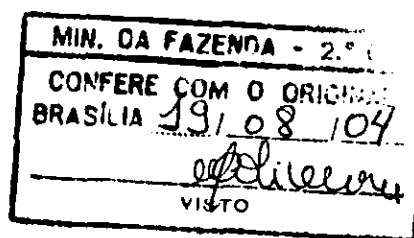
Processo nº : 10860.002824/97-35

Recurso nº : 122.917

Acórdão nº : 203-09.680

Por fim, defende a glosa da correção monetária dos créditos extemporâneos, alegando que qualquer dispositivo infraconstitucional que venha a impedir a correção monetária dos créditos fiscais deve ser tido como inconstitucional por contrariar o princípio da não cumulatividade, o qual prevê o direito de se compensar em cada operação o montante cobrado nas anteriores; afigurando-se imprescindível ante os efeitos corrosivos da inflação; que se o judiciário entende ser legal a correção dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda, mesmo na ausência de lei, o mesmo critério deve ser aplicado ao crédito extemporâneo, em obediência ao princípio da isonomia, e; que o Governo Federal reconheceu, através do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o direito à compensação do IPI, com correção monetária.

É o relatório.

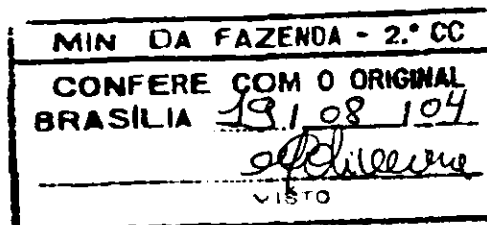




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002824/97-35
Recurso nº : 122.917
Acórdão nº : 203-09.680



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão trazida aos autos para deslinde versa sobre a insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual, segundo a apuração fiscal, decorreu da escrituração a destempo de supostos créditos de IPI, juntamente com os valores concernentes a sua atualização monetária, advindos da entrada de produtos intermediários.

Ab initio, a Recorrente propugna por perícia, sem, no entanto, atender aos pressupostos legais para sua concessão, tendo em vista não expor os motivos que a justifiquem, com a devida formulação dos quesitos referentes ao exame desejado, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. Outrossim, não me afigura necessária dita providência, haja vista restarem contempladas no bojo dos autos as informações necessárias à solução do litígio. Em razão do quê indefiro o pedido de perícia formulado e rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada, em face da insubsistência das alegações.

Meritoriamente, a discussão restringe-se em saber se os produtos dos quais decorreram os supostos créditos de IPI glosados pela Recorrente, ensejam, ante às disposições legais de regência, o direito ao crédito.

Para a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados somente se caracterizam como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

Nesse passo, da análise das informações consignadas pelo Fiscal autuante, às fls. 07/19 – o qual, diferentemente do que alega a Recorrente, na verdade, não se limitou a averiguar apenas as notas fiscais relacionadas, mas sim procedeu uma investigação sobre todos os elementos pertinentes ao caso, considerando as características e funções dos produtos em questão – bem como pelos documentos acostados às fls. 50/61, constato não assistir razão à Recorrente em seu pleito, uma vez que tais insumos, não obstante participarem do processo de industrialização, e desgastarem-se ao longo do tempo, de fato, não se consomem em decorrência de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, não ensejando, por consequência, direito creditório. Sendo tal entendimento o firmado nos Pareceres Normativos CST nºs 65/79 e 18/80, e acolhido, reiteradamente, por este Colendo Conselho.

No tocante à glosa dos valores relativos à correção monetária dos créditos em tela, por ser questão acessória, descabe, ante a improcedência do *quantum* do qual advém, a sua apreciação.



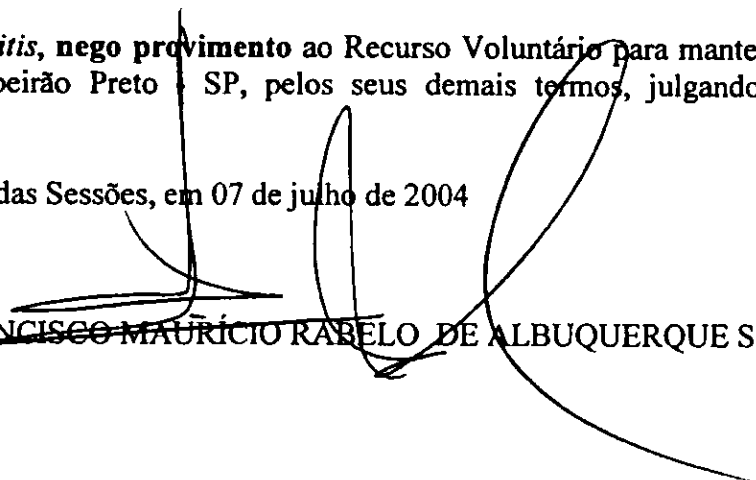
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002824/97-35
Recurso nº : 122.917
Acórdão nº : 203-09.680

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o Acórdão nº 2.414 da DRJ em Ribeirão Preto - SP, pelos seus demais termos, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~

